



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Acompanhamento Econômico
Coordenação Geral de Produtos Industriais

Parecer n.º 131 COBED/COGPI/SEAE/MF

Rio de Janeiro, 08 de maio de 2002

Referência: Ofício SDE/GAB N.º 1482, de 04 de abril de 2002

Assunto: ATO DE CONCENTRAÇÃO N.º 08012.002001/2002-31

Requerentes: Molson INC. e Cervejarias Kaiser

Operação: A Molson adquiriu 100% do capital social das Cervejarias Kaiser Brasil S.A, Cervejarias Kaiser Nordeste S.A., Cervejarias Kaiser Pacatuba S.A., e Cervejarias Kaiser Goiás Ltda. e ao mesmo tempo transferiu para a Cervejarias Kaiser Brasil S.A. 100% das ações da Bavária Ltda..

Recomendação: Aprovação sem restrições.

Versão: Pública

A Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, solicita à SEAE, nos termos do Art. 54 da Lei n.º 8.884/94, Parecer Técnico referente ao ato de concentração entre as empresas **MOLSON INC. E CERVEJARIAS KAISER S.A.**

“O presente parecer técnico destina-se à instrução de processo constituído na forma da Lei n.º 8.884, de 11 de junho de 1994, em curso perante o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência – SBDC.

Não encerra, por isto, conteúdo decisório ou vinculante, mas apenas auxiliar ao julgamento, pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, dos atos e condutas de que trata a Lei.

A divulgação de seu teor atende ao propósito de conferir publicidade aos conceitos e critérios observados em procedimentos da espécie pela Secretaria de Acompanhamento Econômico – SEAE, em benefício da transparência e uniformidade de condutas.”

I - DAS REQUERENTES

I.1 – MOLSON INC.

A Molson INC. (“Molson”), é uma empresa *holding* de origem canadense, pertencente ao Grupo Molson, que atua na produção e comercialização de bebidas, notadamente cervejas.

As empresas pertencentes ao grupo que atuam no Brasil e no Mercosul são:

- DMC S.A. (inoperante); e
- Bavária Ltda.

O capital social da Molson é constituído da seguinte forma:

Acionistas	Ações sem direito à voto (Classe A)	Ações com direito à voto (Classe B)
Linconshire Holdings, Limited	—	20,8%
Pentland Securities, INC.	—	13,3%
R. Ian Molson	—	9,3%
Nooya Investments, Limited (controlada por Steven Molson)	—	8,5%
DJS Holdings, Limited	—	5,2%
Bax Investments Limited	—	5,2%
Outros	—	37,7%
Ações detidas pelo público (pulverizadas)	100%	

Fonte: As Requerentes

No último exercício financeiro, o grupo registrou um faturamento mundial de aproximadamente [CONFIDENCIAL]¹ ([CONFIDENCIAL]). Já no Brasil esse montante foi de [CONFIDENCIAL].

Segundo informações prestadas pelas requerentes, nos últimos três anos, a Molson apresentou duas operações ao Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência:

- Em junho de 1999, objetivando introduzir sua marca no Brasil, a Molson constituiu uma subsidiária localizada no Brasil denominada DMC S.A., inoperante, com o propósito exclusivo de distribuir a cerveja Molson; e

¹ Valores aproximados. Taxa de câmbio média livre anual de compra em 2001, onde US\$1.00 igual a R\$ 2,3514, utilizada para conversão de todos os valores referentes aos faturamentos no ano de 2001. Fonte: Bacen.

- Em 2000, a Molson adquiriu da Companhia de Bebidas das Américas (AMBEV) 100% do capital social da Bavária Ltda., nos termos do Compromisso de desempenho prestado por AMBEV perante o CADE, para assegurar a decisão do Plenário no Ato de Concentração nº 08012.005846/99-12 que estabeleceu, como condição para aprovação do referido Ato de Concentração, a venda da marca Bavária e de cinco fábricas e compartilhamento do sistema de distribuição.

I.2 – Cervejarias Kaiser S.A.

A Cervejarias Kaiser S.A (“Kaiser”), é a empresa *holding*, de origem brasileira, pertencente ao Grupo Kaiser, que atua na produção e comercialização de bebidas, notadamente cervejas.

As empresas pertencentes ao grupo com atuação no Brasil e/ou Mercosul são:

- Cervejarias Kaiser Brasil S.A. (“CKBR”);
- Cervejarias Kaiser Nordeste S.A. (“CKNE”);
- Cervejarias Kaiser Indústria e Comércio S.A. (“CKIC”);
- Cervejarias Kaiser Pacatuba S.A. (“CKPAC”);
- Cervejarias Kaiser Goiás Ltda. (“CKGO”); e
- Sanil S.A. (Uruguai).

O capital social da Kaiser é composto da seguinte forma:

Acionistas	Participação no Capital Social Total
KAIK Participações Ltda.	33,46 %
KSP Participações S.A.	31,34 %
Heineken	14,21 %
Til participações Ltda.	10,40 %
Coca-Cola Inds. Ltda.	10,26 %
Outros	0,30 %
Total	100,00 %

Fonte: As Requerentes.

O Grupo Kaiser apresentou um faturamento no Brasil de aproximadamente [CONFIDENCIAL]. Já no Mercosul esse montante foi de [CONFIDENCIAL].

Segundo informações prestadas pelas requerentes, nos últimos três anos, o grupo apresentou uma operação ao Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência:

-
- Em setembro de 2001, nos termos do Contrato de promessa de Venda e Compra de Direitos de Aquisição de Marca e outras Avenças, foi celebrada promessa de aquisição pela Cervejarias Kaiser Brasil S.A. e Cervejarias Kaiser S.A., por prazo determinado, da marca “Xingu”, a ser alienada, pela Cervejaria Independente Ltda.. No CADE, em 01.03.02, foi emitido parecer pela procuradoria-geral, recomendando a aprovação da operação, sem restrições, que aguarda julgamento. (AC nº 08012.005998-09).

II. DA OPERAÇÃO

A Molson adquiriu 100% do capital social das Cervejarias Kaiser Brasil S.A, Cervejarias Kaiser Nordeste S.A., Cervejarias Kaiser Pacatuba S.A., e Cervejarias Kaiser Goiás Ltda. e ao mesmo tempo transferiu para a Cervejarias Kaiser Brasil S.A. 100% das ações da Bavária Ltda..

O valor da operação foi de US\$ 765 milhões, dos quais US\$ 150 milhões foram pagos com ações da Molson.

Numa etapa futura, por meio da formalização de um novo acordo, o qual será objeto de um novo Ato de Concentração, o grupo Heineken irá adquirir 20% de participação no capital social total da Cervejarias Kaiser Brasil S.A.

III - DEFINIÇÃO DO MERCADO RELEVANTE

III.1 - Dimensão Produto

A jurisprudência e a literatura nacional e internacional indicam que a elasticidade-cruzada entre cerveja e demais bebidas (alcoólicas ou não-alcoólicas) é baixa². Por outro lado, não há consenso quanto a necessidade de segmentação do mercado de cervejas. Estudos apontam a existência de alta elasticidade-cruzada entre diversos tipos de cervejas, o que justificaria a inclusão de todas as categorias do produto em um único mercado relevante³.

Por outro lado, esta Secretaria tem adotado definição ligeiramente diferente. Considera-se que a concorrência nos pontos de venda a frio (bares e restaurantes) é desvinculada do tipo de competição nos pontos de vendas a quente⁴. De qualquer modo, a operação não justifica uma investigação mais aprofundada a respeito da dimensão produto do mercado relevante. Portanto, para efeito deste parecer, define-se o mercado relevante como sendo o de cervejas (incluindo-se nele todos os tipos e categorias do produto).

Quadro I
Produtos ofertados pelas requerentes

<i>Produtos</i>	<i>Molson</i>	<i>Kaiser</i>
Cervejas	X	X

Fonte: As Requerentes

² Ver GREER, D.F. (1993) "Beer: Causes of Structural Change". In: Duetch, L. (ed.) *Industry Studies*. Prentice-Hall., ELZINGA, K. (1990) "The Beer Industry". In: Adams, W. (ed) *The Structure of the American Industry*. Macmillan.

³ Ver também voto do Conselheiro-Relator Renault de Freitas Castro no Ato de Concentração n.º 58/95, Requerentes: Companhia Cervejaria Brahma, Miller Brewing Company e Miller Brewing M1855, Inc. e o voto da Conselheira-Relatora Lúcia Helena Salgado e Silva no Ato de Concentração n.º 83/96 de 10 de dezembro de 1997, Requerentes: Companhia Antarctica Paulista de Bebidas e Conexos e Anheuser-Bush International, Inc.

⁴ Ver parecer n.º 188/99/COGDC/COGSE/MF de 11/11/1999 relativo ao Ato de Concentração n.º 08012.005846/99-12.

De exame do Quadro I depreende-se que há concentração horizontal em relação a cervejas.

III.2 Dimensão Geográfica

O mercado relevante geográfico é o *locus* onde se desenvolvem as relações de concorrência. No intuito de defini-lo, esta Secretaria, na análise do Ato de Concentração nº 08012.005846/99-12 (Brahma/Antarctica, “AMBEV” após a operação), aplicou o Teste do Monopolista Hipotético (TMH), fazendo estimativas do raio suficiente para o exercício do poder de mercado a partir da localização das fábricas.

Segundo informações prestadas pelas requerentes para análise do referido Ato de Concentração (AC nº 08012.005846/99-12, “AMBEV”), chegou-se a um raio de 500 km, sendo definidos cinco mercados relevantes geográficos. Porém, estes cinco mercados geográficos excluíam da análise certos estados brasileiros, onde há comercialização de cerveja. Apesar da exclusão destes estados não alterar significativamente nenhuma conclusão, tendo em vista os pequenos volumes neles comercializados (3,25% do consumo nacional), a SDE os inseriu nas macro-regiões anteriormente estabelecidas por esta SEAE.

A SDE adotou os mercados relevantes geográficos identificados pela SEAE, introduzindo apenas uma pequena modificação na sua delimitação. As áreas do território nacional que ficaram em branco na definição desta SEAE foram adicionadas ao mercado relevante geográfico a que são mais ligadas pelo fluxo de comércio.

Os mercados relevantes geográficos delimitados pela SDE foram os seguintes:

Mercado 1: Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

Mercado 2: São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais, Espírito Santo, Goiás e Distrito Federal.

Mercado 3: Mato Grosso e Mato Grosso do Sul.

Mercado 4: Bahia, Sergipe, Alagoas, Pernambuco, Paraíba, Rio Grande do Norte, Piauí, Maranhão, Pará, Tocantins e Amapá.

Mercado 5: Amazonas, Acre, Roraima e Rondônia.

Portanto, esta Secretaria, para efeito de definição da dimensão geográfica do mercado das cervejas, acha conveniente adotar os mercados geográficos delimitados acima.

IV. POSSIBILIDADE DO EXERCÍCIO DO PODER DE MERCADO

As tabelas a seguir buscam segmentar a participação de mercado das requerentes, em cada um dos cinco mercados definidos no presente Parecer.

IV.1 Participação de mercado das requerentes no Mercado 1

**Tabela 1 – Participação no Mercado 1
(em volume - 2001)**

<i>Empresa</i>	<i>Participação (%)</i>
Molson	1,3
Kaiser	24,7
Sub-total	26
AMBEV	61,7
Schincariol	6,9
OUTROS	5,4
<i>Total</i>	<i>100,00</i>

Fonte: Requerentes

Frente a tabela acima, percebe-se que apesar de ter ocorrido um acréscimo muito pequeno (1,3%) quando somada a participação de ambas nesse mercado, e o cálculo do C4 não ter mudado significativamente, iremos prosseguir com a análise em razão da participação conjunta das requerentes ser superior a 20%.

IV.1.2 Participação de mercado das requerentes no Mercado 2

**Tabela 2 – Participação no Mercado 2
(em volume - 2001)**

<i>Empresa</i>	<i>Participação (%)</i>
Molson	3,4
Kaiser	14,8
Sub-total	18,2
AMBEV	68,7
Schincariol	8,3
OUTROS	4,8
<i>Total</i>	<i>100,00</i>

Fonte: Requerentes

Pode-se verificar que a participação conjunta das requerentes no mercado acima é inferior a 20%, e o C4 não se altera significativamente. Portanto, a concentração resultante da operação não gera o controle de uma parcela suficientemente alta para viabilizar o exercício de poder de mercado das requerentes no mercado 2.

IV.1.3 Participação de mercado das requerentes no Mercado 3

**Tabela 3 – Participação no Mercado 3
(em volume - 2001)**

<i>Empresa</i>	<i>Participação (%)</i>
Molson	2,8
Kaiser	7,7
Sub-total	10,5
AMBEV	80,8
Schincariol	5,0
OUTROS	3,8
<i>Total</i>	<i>100,00</i>

Fonte: Requerentes

Pode-se verificar que neste mercado a participação conjunta das requerentes é inferior a 10% e o cálculo do C4 não se altera significativamente. Portanto, a concentração resultante da operação não gera o controle de uma parcela suficientemente alta para viabilizar o exercício de poder de mercado das requerentes no mercado 3.

IV.1.4 Participação de mercado das requerentes no Mercado 4

**Tabela 4 – Participação no Mercado 4
(em volume - 2001)**

<i>Empresa</i>	<i>Participação (%)</i>
Molson	3,2
Kaiser	9,7
Sub-total	12,9
AMBEV	70,2
Schincariol	12,0
OUTROS	5,0
<i>Total</i>	<i>100,00</i>

Fonte: Requerentes

Pode-se verificar que a participação conjunta das requerentes no mercado acima é inferior a 20%, e o C4 não se altera significativamente. Portanto, a concentração resultante da operação não gera o controle de uma parcela suficientemente alta para viabilizar o exercício de poder de mercado das requerentes no mercado 4.

IV.1.5 Participação de mercado das requerentes no Mercado 5

**Tabela 5 – Participação no Mercado 5
(em volume - 2001)**

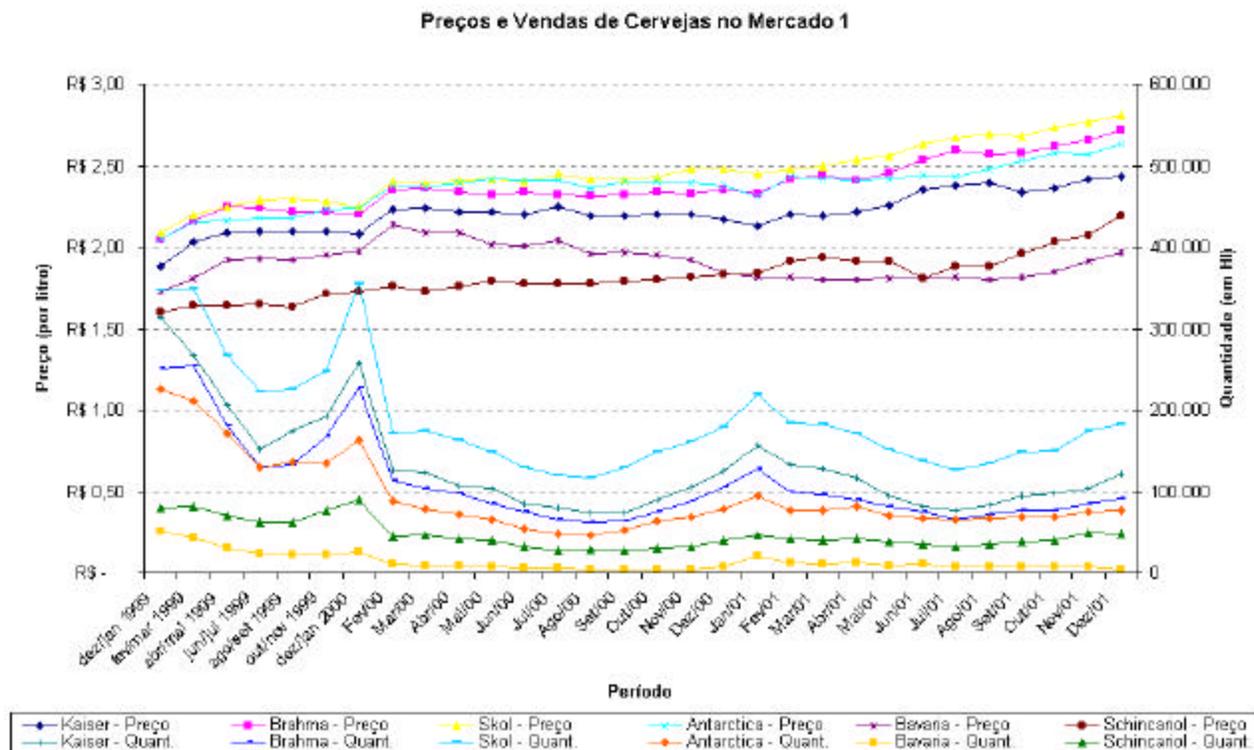
<i>Empresa</i>	<i>Participação (%)</i>
Molson	1,1
Kaiser	2,6
Sub-total	3,7
AMBEV	96,3
Schincariol	0
OUTROS	0
<i>Total</i>	<i>100,00</i>

Fonte: Requerentes

Pode-se verificar que neste mercado a participação conjunta das requerentes é inferior a 10% e o cálculo do C4 não se altera com a operação. Portanto, a concentração resultante da operação não gera o controle de uma parcela suficientemente alta para viabilizar o exercício de poder de mercado das requerentes no mercado 5.

V. PROBABILIDADE DE EXERCÍCIO DE PODER DE MERCADO

V.1 Rivalidade



No gráfico apresentado acima foi feita uma comparação entre os preços e quantidades vendidas das seguintes marcas de cerveja: Kaiser, Brahma, Skol, Antarctica, Bavária e Schincariol.

Pode-se observar, no gráfico acima, que as quantidades vendidas por cada uma das marcas apresentam trajetórias semelhantes, inclusive durante os períodos de pico de demanda (que ocorrem no verão). Esta semelhança também ocorre na trajetória dos preços, onde para todas as marcas, exceto a Bavária, apresentam-se de forma ascendente a partir do início do ano de 1999.

Desta forma, tem-se que a rivalidade entre as marcas Skol, Brahma, Antarctica e Kaiser, principalmente, apresenta-se bastante intensa, com movimentos semelhantes em preço praticados e quantidades vendidas. Somente a Bavária parece apresentar um movimento um pouco distinto, onde o preço praticado se reduz, pelo menos de forma relativa, e as quantidades também se reduzem, de forma absoluta, no período do início de 1999 até o final de 2001.

Portanto, pode-se concluir que as marcas Skol, Brahma e Antarctica (todas de propriedade da AmBev) podem evitar uma possível utilização de poder de mercado das marcas Kaiser e Bavária, ambas da Molson.

VI. RECOMENDAÇÃO

A análise precedente, demonstrou que a concentração, resultante da aquisição da Kaiser pela Molson, não gera o controle de uma parcela suficientemente alta para viabilizar o exercício de poder de mercado das requerentes. Portanto, conclui-se, do ponto de vista estritamente econômico, pela aprovação do ato, sem restrição.

À apreciação superior.

ANNE MELO FERNANDES
Técnica

LEANDRO PINTO VILELA
Coordenador da COBED

CLAUDIA VIDAL MONNERAT DO VALLE
Coordenadora Geral

De Acordo.

CLAUDIO MONTEIRO CONSIDERA
Secretário de Acompanhamento Econômico